DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8136/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/18399/2012
PROTOCOLO	:	1264126
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO (A)	:	OCLILANE SANCHES DO NASCIMENTO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2011
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 04/2011
CONTRATADO	;	EDITORA JORNAL O PROGRESSO LTDA
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA, PARA SER O VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU.
VALOR CONTRATADO	:	R$ 87.000,00

Vistos...,

Versam os autos sobre contratação pública, realizada por meio do Contrato Administrativo nº 04/2011 decorrente do Convite nº 4/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa Editora Jornal O Progresso Ltda.,

A Decisão Singular nº 6087/2013, julgou regular e legal o procedimento licitatório (1ª Fase) bem como a formalização contratual (2ª Fase).

Foram celebrados o 1º termo aditivo e 2º Termo Aditivo que serão analisados junto com a sua execução nesses autos.

Após a regular instrução processual, os autos foram examinados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo que por meio da análise ANA-3ICE-1489/2016 (peça nº 56), onde concluiu pela regularidade e legalidade, dos termos aditivos nº 01 e 02, contudo, pela irregularidade e ilegalidade de sua execução financeira (3ª Fase) em razão da ausência documental, caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 13151/2016 (peça nº57) opinou no seguinte sentido:

"1- pela legalidade e regularidade dos 1º e 2º Termo Aditivo ao Convite nº 4/2011 (2ª Fase), nos termos do §4º do art. 120 e 122, inciso II, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; 2. pela ilegalidade e irregularidade, da prestação de contas da execução financeira do contrato (3ª Fase), nos termos do 120, inciso III e 122, inciso III, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012, por falta de comprovação do correto processamento das despesas contratadas; 3. pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Édio Antônio Resende de Castro, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos; 4. Pela recomendação ao responsável - Sr. Édio Antônio Resende de Castro - para que previna a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, explicitada no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013; 5. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais."

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise dos termos aditivos e execução do contrato nº 04/2011, nos termos do artigo 120, III e §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

Restou demonstrada que os documentos referentes aos termos aditivos encontram-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior. No entanto, a documentação referente ao 2º Termo Aditivo foi encaminhada intempestivamente a está Corte de Contas.

Em função da análise técnica realizada, a 3ª ICE intimou as Autoridades Responsáveis abaixo nominadas:

- Oclilane S. do Nascimento;
- Hélio Albarello e,
- Édio Antônio R. de Castro,

As referidas intimações tinham o condão de sanar os seguintes questionamentos referentes à execução financeira :ordens de pagamento ainda não remetidos; Tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI, nos termos expostos no item V da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, incluindo todos os valores empenhados, pagos e das notas fiscais, conferindo entre si e Termo de Encerramento do Contrato (com informação do valor efetivamente executado).

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, as Autoridades Administrativas acima nominadas, não compareceram nos autos para apresentarem os documentos, dados ou informações solicitados por está Corte.

De acordo a análise da 3ª ICE, a documentação relativa à execução do objeto do contrato se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Valor do contrato: 30.000,00
- Valor do 1º Termo Aditivo: R$ 27.500,00;
- Valor do 2º Termo Aditivo: R$ 30.000,00;
- Total: R$ 87.500,00;
- Nota de empenho: R$ 30.000,00;
- Notas fiscais: ausentes e,

- Ordens de pagamento: ausentes.

No tocante a liquidação de despesa cumpre destacar o que dispõe os artigos 62, 63 e 64 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
> II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
> I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
> II - a nota de empenho;
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
>
> Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

No caso em tela, o responsável pelo Órgão não apresentou nos autos nenhum documento ou justificativa capaz de elidir as falhas imputadas.

Constatamos assim, que as falhas praticadas pelo jurisdicionado, não são capazes de serem entendidas como formais, regulares, por violarem as normas legais contidas na legislação vigente.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1ª e 2º Termo Aditivo do contrato nº 04/2011, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c.c o artigo 120,§4º, II e III do RITC;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução contratual, nos temos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** nos seguintes termos:

- 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Oclilane Sanches do Nascimento, ex-presidente da Câmara Municipal, pela sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal, nos termos do artigo 44, I c/c os artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

- 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Édio Antônio Resende de Castro ex-presidente da Câmara Municipal, pela sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal e pela remessa intempestiva dos documentos referente ao 2º Termo Aditivo, nos termos do artigo 44, I c/c os artigos 42, IV e IX e 46 todos da Lei Complementar nº 160/2012;

- 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Helio Albarello atual presidente da Câmara Municipal, pela sonegação de dados, informações ou documentos so-

licitados regularmente pela autoridade do Tribunal, nos termos do artigo 44, I c/c os artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO